

PARECER Nº 270/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 11.722/2026

**Autoria:** Vereadora Dra. MARA

**Ementa:** Projeto de lei que “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A TRADICIONAL FESTA DE NOSSA SENHORA APARECIDA, REALIZADA NO BAIRRO NOVO COLORADO”.

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei busca incluir no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá a tradicional festa de Nossa Senhora Aparecida, realizada no bairro novo colorado.

Sustenta a proponente que a Igreja Nossa Senhora Aparecida, localizada no Bairro Novo Colorado, em Cuiabá/MT, é um importante espaço de fé e convivência comunitária desde sua fundação em 12 de agosto de 1993. Ao longo de mais de 30 anos, tornou-se referência em evangelização, acolhimento e preservação das tradições religiosas locais.

Entre suas principais celebrações está a tradicional **Festa de Nossa Senhora Aparecida**, realizada anualmente em 12 de outubro. Criada por Dona Benedita com o propósito de fortalecer a devoção à padroeira e unir os moradores, a festa chega à sua **28ª edição**, reunindo entre 800 e 1.200 participantes e consolidando-se como uma das maiores manifestações religiosas do bairro.

O evento é marcado por momentos de espiritualidade, orações, homenagens e confraternização, fortalecendo os laços comunitários e preservando valores culturais e religiosos transmitidos entre gerações.



A inclusão da festa no **Calendário Oficial de Eventos de Cuiabá** representa o reconhecimento de sua relevância religiosa, cultural e social, garantindo sua valorização e continuidade como tradição fundamental para a identidade da comunidade.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A Festa de Nossa Senhora Aparecida, realizada anualmente no Bairro Novo Colorado, constitui relevante manifestação cultural e religiosa da comunidade local. Trata-se de expressão tradicional que integra a identidade coletiva dos moradores, configurando-se como patrimônio imaterial de significativa importância social.

A Festa de Nossa Senhora Aparecida, realizada anualmente no Bairro Novo Colorado, constitui relevante manifestação cultural e religiosa da comunidade local. Trata-se de expressão tradicional que integra a identidade coletiva dos moradores, configurando-se como patrimônio imaterial de significativa importância social.

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

(...)

**IX -promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

**“Art. 216.** Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

**I - as formas de expressão;**

(...)”

Diante desse arcabouço constitucional, verifica-se que a matéria em análise se insere



plenamente na esfera de competência legislativa municipal, não havendo qualquer impedimento jurídico para sua apreciação. A jurisprudência pátria, inclusive, reconhece a legitimidade de iniciativas parlamentares voltadas à proteção de manifestações culturais imateriais, desde que não impliquem criação de despesas ou obrigações ao Poder Executivo. Nesse sentido, é o entendimento consolidado, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO **PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL** SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" – **PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR** – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP 21958081620178260000 SP 2195808-16.2017.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2018).

Assim, resta evidente que o reconhecimento e a proteção da Festa de Nossa Senhora Aparecida como manifestação cultural local se encontram em plena conformidade com a ordem constitucional vigente, podendo ser objeto de iniciativa parlamentar sem qualquer vício de constitucionalidade.

Isto posto, conclui-se pela regularidade jurídica da proposição, razão pela qual opinamos favoravelmente à sua aprovação.

## **2. REGIMENTALIDADE.**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO.**

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de**



**fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III - CONCLUSÃO.**

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela aprovação do projeto.

### **IV – VOTO.**

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 8 de maio de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390030003600390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 11/05/2026 13:43

Checksum: **D8A15AF601D10B2EEF1D3B2411042B90817BD7C1DD283EA50C958DF04D0AFD8E**

